

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Acresce § 5º ao art. 27 e *parágrafo único* ao art. 29, ambos da Constituição Federal, para vedar, respectivamente, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 27.
.....

§ 5º É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa na eleição imediatamente subsequente, concluído ou não o mandato anterior.”(NR)

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29.
.....

Parágrafo único. É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, concluído ou não o mandato anterior.”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda, expressamente, em seu art. 57, § 4º, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente.

Trata-se de regra consentânea com os princípios democrático e republicano que prevêm a alternância no poder, de modo a que diferentes perspectivas políticas e gerenciais possam ser contempladas na condução dos trabalhos do Poder Legislativo federal.

Lamentavelmente, essa realidade não é reproduzida nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais. As Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, em regra, são omissas com relação à vedação da reeleição ou contêm dispositivos expressos que a asseguram sem qualquer limite.

Resultante desse estado de coisas é a disseminação, em diversas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, da prática de sucessivas reeleições das Mesas, acarretando, respectivamente, a indesejável apropriação do controle do Poder Legislativo estadual e municipal por determinados segmentos políticos por longos períodos.

Tem sido utilizado, ainda, como artifício para afastar eventuais críticas ao continuísmo e à reeleição, a antecipação do final dos mandatos das Mesas. Antecipa-se o final do mandato e, em seguida, obtém-se a reeleição para mais um mandato.

Percebe-se, então, o desequilíbrio em nosso ordenamento constitucional. No âmbito federal, a vedação da reeleição para o mesmo cargo das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente. No âmbito estadual e municipal, a inexistência de normas, ou pior, normas estaduais e municipais lenientes que acabam por permitir a perpetuação de grupos políticos no poder.

Cogitou-se, inicialmente, da utilização, no campo da hermenêutica, do princípio da simetria para equacionar a questão. Bastaria aplicar de forma extensiva a regra federal às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

A matéria foi, por inúmeras vezes, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) com esse propósito.

Em todas as oportunidades o STF afastou essa possibilidade, por entender que a regra prevista no § 4º do art. 57 da CF não se constituía em princípio constitucional que justificasse sua aplicação simétrica e obrigatória nos Estados e Municípios.

Foi assim no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn/MC) nº 1.528, referente à Assembléia Legislativa do Estado do Amapá; na ADIn nº 793, referente ao Estado de Rondônia; na ADIn nº 792, referente ao Estado do Rio de Janeiro; na Petição nº 1.653, referente ao Estado de Minas Gerais; e na ADIN/MC nº 2.262, referente ao Estado do Maranhão.

Dessa forma, resta demonstrada a impossibilidade de implementar a restrição desejada pela via interpretativa e pela via judicial.

De outro lado, a Constituição Federal não dispõe de mecanismos expressos que permitam a eliminação dessa distorção que garroteia o funcionamento dos Parlamentos estaduais e municipais, gerando prejuízos, em última instância, aos próprios cidadãos, já que permanecem imutáveis os padrões de definição de prioridades de votação, de implementação de procedimentos fiscalizatórios, e de atendimento das demandas populares.

Fica evidenciada, então, a incapacidade de o atual ordenamento constitucional enfrentar, com êxito, essa anomalia existente no Poder Legislativo estadual e municipal.

Não há dúvida que o diagnóstico é sombrio e desafia pressupostos republicanos básicos, especialmente o que diz com a necessária alternância de poder.

A presente proposta de emenda à Constituição objetiva, então, eliminar a brecha existente e inserir, na Constituição Federal, dispositivos semelhantes ao art. 57, § 4º, da CF, para vedar a recondução para o mesmo cargo na Mesa da Assembléia Legislativa e na Mesa da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, havendo ou não a antecipação do término do mandato anterior.

Trata-se de proposição singela, porém da maior relevância, que almeja assegurar a democrática alternância de poder na condução dos trabalhos do Poder Legislativo estadual e municipal, razão pela qual espero que mereça a aprovação das Senhoras e Senhores Senadores.

1.	Senador VITAL DO RÊGO	16.
3.		17.
4.		18.
5.		19.
6.		20.
7.		21.
8.		22.
9.		23.
10.		24.
11.		25.
12.		26.
13.		27.
14.		28.
15.		